



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 7/6/03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.340, DE 06 DE JUNHO DE 2003

Cria na estrutura organizacional básica da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional básica da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, ao nível de execução programática, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária, com os seguintes objetivos institucionais:

I – elaborar e executar os programas de produção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação sanitária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

II – fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio e o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados agropecuários no território paraibano;

III – levantar, mapear e monitorar as ocorrências zoonossanitárias no Estado da Paraíba objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle de pragas e doenças em vegetais e animais;

IV – executar as atividades de vigilância epidemiológicas;

V – atuar na profilaxia de pragas e doenças em vegetais e animais e na inspeção dos produtos de origem agropecuária;

VI – elaborar e propor normas para assegurar a saúde dos animais e a qualidade sanitária dos produtos de origem agropecuária;

VII – coordenar, executar e propor medidas de modernização das atividades afetas ao Sistema Estadual de Defesa Agropecuária;

P



ESTADO DA PARAÍBA

VIII – cadastrar e manter permanente fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem e distribuam produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e afins, bem como prestadores de serviços zoofitossanitários;

IX – aplicar multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos derivados;

X – interditar por descumprimento de medidas sanitárias, profiláticas ou preventivas, estabelecimento público ou privado e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XI – desenvolver estudos e executar ações objetivando o estabelecimento de áreas livres de ocorrências quarentenárias ao negócio agropecuário;

XII – fornecer à Unidade Setorial de Planejamento elementos para a elaboração de proposta orçamentária

XIII – estabelecer programas e promover o acompanhamento de treinamento dos servidores alocados nas atividades de defesa agropecuária;

XIV – executar outras atividades correlatas.

Art. 2º - A Coordenadoria de Defesa Agropecuária será integrada pelos seguintes Núcleos:

– de Sanidade Animal;

II – de Sanidade Vegetal;

III – de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 3º - Ficam criados no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo e distribuídos à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento um cargo de Coordenador de Defesa Agropecuária, símbolo DAS-3, um cargo de Chefe do Núcleo de Sanidade Animal, símbolo DAS-5, um cargo de Chefe do Núcleo de Sanidade Vegetal, símbolo DAS-5 e um cargo de Chefe do Núcleo de Inspeção de Produtos de Origem Animal, símbolo DAS-5, todos de provimento em comissão.



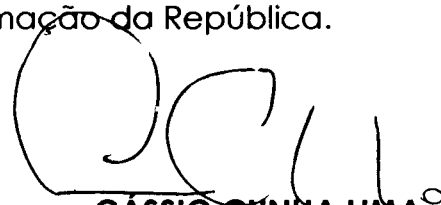
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - Decreto regulamentar a esta Lei estabelecerá as competências dos núcleos que integram a Coordenadoria ora criada bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de junho de 2003; 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador